

LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 31 de dezembro DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.


Prefeita

Altera o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 226, de 21 de outubro de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal de Parnamirim/RN, para corrigir inconsistência normativa quanto aos requisitos de promoção da graduação de Agente para Subinspetor.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 226, de 21 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** (...)

I – Apenas poderá ingressar na função de Subinspetor o guarda municipal que contar com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço na carreira, encontrar-se no nível C ou seguintes, e possuir pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na 4ª (quarta) classe de guarda municipal; (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ

Prefeita

Diário Oficial

de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4821 – PARNAMIRIM, RN, 31 DE DEZEMBRO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESEDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -- FUMSEP tem a finalidade de:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

II - buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e

capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

V - promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

VII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

VIII - modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

IX - reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

X - fortalecer as políticas municipais de proteção à pessoa;

XI - adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido de ofício nas seguintes hipóteses:

- I – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II – inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III – existência de saldo devedor após o vencimento da última parcela;
- IV – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º – Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º – A rescisão do parcelamento implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento dos benefícios eventualmente concedidos.

§3º – A rescisão do parcelamento não dará ensejo à restituição ou compensação das quantias pagas, as quais serão consideradas para amortização do crédito tributário parcelado.

§4º – Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, adotando-se as providências necessárias para o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 11 Será admitido o reparcelamento de créditos tributários constantes de parcelamento anterior que tenha sido rescindido, vedada a inclusão de novos créditos.

§1º – A formalização do reparcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela, cujo valor corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total dos créditos tributários consolidados.

§2º – O número de parcelas do reparcelamento será limitado ao previsto no parágrafo único do art. 5º, deduzindo-se a quantidade de parcelas pagas em parcelamentos anteriores.

§3º – Os percentuais de desconto previstos nos arts. 7º e 9º não se aplicarão, em nenhuma hipótese, aos créditos objeto do reparcelamento.

Art. 12 Os honorários advocatícios de que trata o art. 22 da Lei Complementar de nº 192/2021 serão cobrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante integral do débito negociado ou parcelado.

Art. 13 O art. 158 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM), fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 158.

§ 4º O recolhimento do tributo poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(NR)

Art. 14 Revogam-se o caput e o parágrafo único do art. 56 e o § 3º do art. 174 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal - CTM).

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

Prefeita

Altera o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 226, de 21 de outubro de 2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Municipal de Parnamirim/RN, para corrigir inconsistência normativa quanto aos requisitos de promoção da graduação de Agente para Subinspetor.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 226, de 21 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – Apenas poderá ingressar na função de Subinspetor o guarda municipal que contar com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço na carreira, encontrar-se no nível C ou seguintes, e possuir pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na 4ª (quarta) classe de guarda municipal; (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita